

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 593.153 - RJ (2003/0166734-8)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
RECORRENTE : **NORMA ZULIANI RIOS SENDER E OUTROS**
ADVOGADO : **JOÃO TANCREDO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **PROSPEC S/A -PROSPECCÕES E AEROLEVANTAMENTOS**
ADVOGADO : **CELSO PITHON WERNECK**

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE HELICÓPTERO. MORTE DO PILOTO. AÇÃO MOVIDA PELA VIÚVA E FILHOS. PRESCRIÇÃO. CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA REGRA GERAL. CÓDIGO CIVIL.

1. Tanto o Decreto-lei 32/66, como a Lei 7.565/86, Código Brasileiro de Aeronáutica, não contêm regra específica quanto ao prazo prescricional a ser aplicado em ação de indenização movida contra o transportador em face de dano experimentado por tripulante. Nesse contexto, não há como ser aplicada à hipótese o prazo prescricional próprio da ação de responsabilidade do transportador em relação aos passageiros, porquanto implica no emprego de interpretação extensiva em matéria de prescrição, o que não é possível por criar vedação não concebida pelo legislador.

2. A ação na qual se busca ressarcimento por danos experimentados por tripulante em 1974 deve ser regida pela prescrição vintenária, prevista pelo Código Civil de 1916. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão e Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) votaram com o Ministro Relator.

Brasília, 06 de agosto de 2009. (data de julgamento)

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 593.153 - RJ (2003/0166734-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO GONÇALVES:

Cuida-se de recurso especial interposto por NORMA ZULIANI RIOS SENDER e outros, com base nas letras "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, proferido em sede de embargos infringentes, assim sintetizado:

"DIREITO CIVIL E AERONÁUTICO. EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO MOVIDA PELA VIÚVA E FILHOS DE EX-PILOTO DE AERONAVE TIPO "AERO COMANDER" (HELICÓPTERO) QUE SOFREU ACIDENTE FATAL QUANDO A MESMA COLIDIU VIOLENTAMENTE CONTRA O SOLO. ACIDENTE OCORRIDO EM 27/09/74, VERIFICANDO-SE A PROPOSITURA DA AÇÃO APENAS EM 01/06/94, APÓS DECORRIDOS QUASE VINTE ANOS. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO, DIANTE DA INÉRCIA DOS AUTORES, CONSUMADA EM DOIS ANOS, TANTO SOB A REGÊNCIA DO ANTIGO CÓDIGO BRASILEIRO DO AR (DECRETO LEI 32/66), EM VIGOR NA OCASIÃO DO FATÍDICO ACIDENTE, QUANTO PELA DISCIPLINA DO CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA (LEI 7565/86). SITUAÇÃO QUE PERMANECE, QUANTO À CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO, INALTERADA MESMO NÃO SE COMPUTANDO O PERÍODO DE MENORIDADE DOS FILHOS DA 1ª AUTORA. PREVALECIMENTO DO VOTO CONDUTOR. NÃO CONHECIMENTO DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR EXTRAVASAR OS LIMITES DA DIVERGÊNCIA OBSERVADA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. IMPROVIMENTO DOS EMBARGOS." (fls. 519)

Sustentam os recorrentes maltrato aos arts. 106 e 150 do Decreto-lei 32/66; ao art. 177 do Código Civil de 1916, bem como dissídio jurisprudencial.

Assinalam, no essencial, que sendo incontroversa a existência de culpa grave da recorrida no acidente, devem ser afastadas as disposições do Decreto-lei 32/66 que atenuam ou excluem a responsabilidade, nos termos do

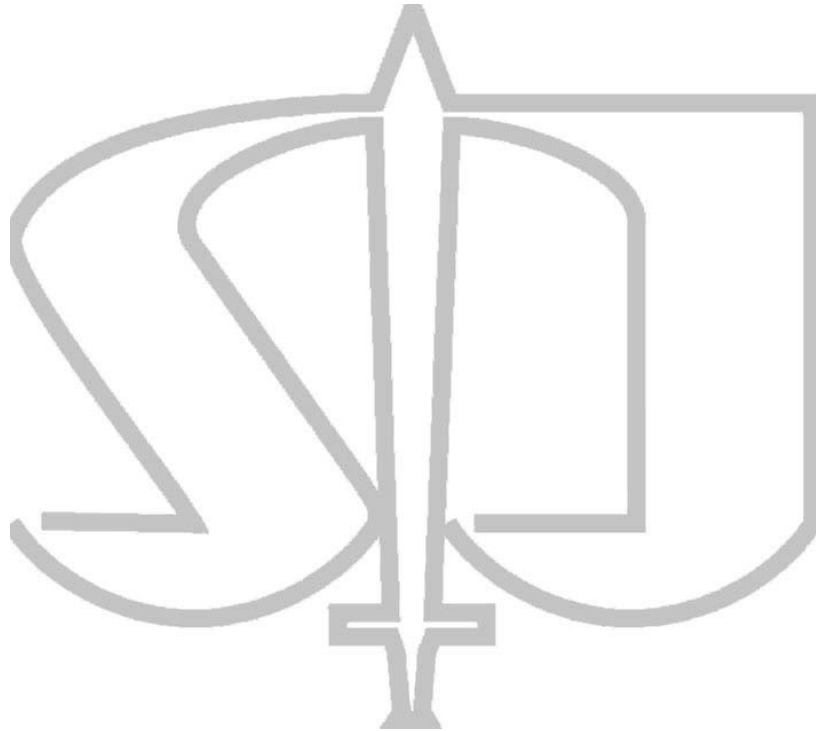
Superior Tribunal de Justiça

art. 106 do mesmo diploma legal, com a conseqüente aplicação do art. 177 do Código Civil de 1916 para fins de definir o prazo prescricional.

Não foram apresentadas contra-razões pelo recorrido (fls. 606).

Os autos ascenderam a esta Corte por força do provimento do AG 507.409/RJ, relator o Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (fls. 616).

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 593.153 - RJ (2003/0166734-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO GONÇALVES (RELATOR):

De início, a matéria relativa ao afastamento da limitação da indenização em face da presença de culpa grave não é objeto de decisão por parte do acórdão recorrido, ressentindo o recurso especial, no particular, do indispensável prequestionamento.

Resta, portanto, tão-somente a análise do alegado maltrato ao art. 177 do Código Civil de 1916, estando a controvérsia restrita à definição do prazo prescricional a ser aplicado em ação na qual a viúva e filhos de piloto morto em acidente de helicóptero, ocorrido em 27.09.74, pleiteiam o recebimento de indenização por danos morais e materiais da empresa proprietária da aeronave.

O Tribunal de origem se manifesta pela incidência do Código Brasileiro de Aeronáutica à espécie, Lei 7.565/86, em detrimento da legislação civil, aplicando o prazo prescricional de 2 anos, previsto no art. 317 de referido diploma legal, com a conseqüente extinção da ação, proposta em 01.06.94.

Algumas ponderações se fazem necessárias para melhor apreensão da questão.

Com efeito, a lei especial em vigor na data do acidente, o Decreto-lei 32/66, antigo Código Brasileiro de Ar, assim disciplina a questão da responsabilidade civil do transportador aéreo em relação a dano experimentado pelo passageiro:

"Art. 97 - O transportador responde por qualquer dano resultante de acidente relacionado com a aeronave em vôo ou na superfície, a seu bordo ou em operação de embarque ou desembarque, que causar a morte ou lesão corporal do passageiro, salvo culpa deste, sem culpabilidade do transportador ou de seus prepostos."

Superior Tribunal de Justiça

No que concerne ao tripulante, dispõe o art. 104 do Decreto-lei 32/66:

"Art. 104 - O transportador responde perante os tripulantes da aeronave e demais empregados que nela viajarem a seu serviço, ou perante os respectivos beneficiários, nos mesmos casos, segundo o mesmo critério e sob o mesmo regime de garantias estabelecidas com relação ao passageiro, por uma indenização de limite igual a que lhes seria devida se passageiros fossem deduzido o valor da indenização que receberem, ou que teriam direito a receber pela legislação de acidentes de trabalho."

Quanto à prescrição, o Decreto-lei 32/66 não se manifesta expressamente sobre o prazo incidente nas hipóteses de dano experimentado pelo tripulante, se restringindo a dispor sobre a prescrição aplicável no caso de dano experimentado pelo passageiro. A propósito, confira-se a redação dada ao art. 150 do mencionado Decreto:

"Art. 150 - Sob pena de decadência, os direitos decorrentes das relações jurídicas indicadas neste artigo deverão ser exercidos dentro do prazo de dois (2) anos, a contar:
a) da data em que se verificar o dano, nas ações de responsabilidade decorrente dos arts. 97 e 110 deste Código;

Em face da ausência de normatização específica, as instâncias ordinárias, tomando em conta que o art. 104 do Decreto 32/66 determina que a responsabilidade do transportador em relação ao tripulante segue os mesmos critérios da responsabilidade deste em face do passageiro, como visto acima, aplicam ao caso o prazo prescricional/decadencial de dois anos previsto no art. 150 para as ações relativas aos danos sofridos por passageiros.

Cumprе assinalar que, à época do acidente, os filhos do piloto falecido eram menores e, em vista disso, contra eles não corria a prescrição. De toda forma, ao tempo em que poderiam exercer o direito de ação, vigia a Lei 7.565/86, que substituiu o Decreto-lei 32/66, a qual também não disciplina de forma expressa o prazo prescricional para a ação movida em face de dano

Superior Tribunal de Justiça

experimentado pelo tripulante, sendo mais uma vez aplicada pelo Tribunal de origem a prescrição relativa aos danos experimentados por passageiros, por força da interpretação do art. 256, § 2º c/c o art. 317, I, de referido diploma legal, dispositivos que têm a seguinte redação:

"Art. 256. O transportador responde pelo dano decorrente:

I - de morte ou lesão de passageiro, causada por acidente ocorrido durante a execução do contrato de transporte aéreo, a bordo de aeronave ou no curso das operações de embarque e desembarque;

II - de atraso do transporte aéreo contratado.

§ 1º O transportador não será responsável:

a) no caso do item I, se a morte ou lesão resultar, exclusivamente, do estado de saúde do passageiro, ou se o acidente decorrer de sua culpa exclusiva;

b) no caso do item II, se ocorrer motivo de força maior ou comprovada determinação da autoridade aeronáutica, que será responsabilizada.

§ 2º A responsabilidade do transportador estende-se:

a) a seus tripulantes, diretores e empregados que viajarem na aeronave acidentada, sem prejuízo de eventual indenização por acidente de trabalho;

b) aos passageiros gratuitos, que viajarem por cortesia.

Art. 317. Prescreve em 2 (dois) anos a ação:

I - por danos causados a passageiros, bagagem ou carga transportada, a contar da data em que se verificou o dano, da data da chegada ou do dia em que devia chegar a aeronave ao ponto de destino, ou da interrupção do transporte;

É de se ver, porém, que essa interpretação extensiva, dada aos arts. 150 do Decreto-lei 32/66 e 317 da Lei 7.565/86, não encontra amparo na jurisprudência desta Corte, que entende não ser possível, em matéria de prescrição, a adoção de interpretação ampliativa.

Confira-se:

"Direito civil. Ação por acidente do trabalho. Morte de piloto de helicóptero em decorrência da queda da aeronave por pane seca. Alegação de prescrição formulada com base nas disposições do Código Brasileiro de Aeronáutica, que fixariam o prazo de dois

Superior Tribunal de Justiça

anos para a propositura da ação. Exceção afastada pelo tribunal de origem sob o argumento de que se trata de ação de indenização por acidente do trabalho, que é excepcionada pela lei. Decisão mantida.

- A prescrição bienal de que tratam os arts. 256, inc. I, §2º, alínea "a" e 317, inc. I, do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565/86) não atinge a ação de indenização por acidente do trabalho, que se sujeita ao prazo prescricional ordinário aplicável às ações pessoais. Isso porque, em primeiro lugar, tal hipótese é excepcionada de maneira expressa pela lei. **E, em segundo lugar, porque aplicar às hipóteses de pedido de indenização formulado por tripulante, o mesmo prazo prescricional estabelecido pela lei apenas para o passageiro da aeronave, implicaria promover interpretação extensiva em matéria de prescrição, o que não é possível fazer conforme autorizada doutrina.**

- O pedido de reconhecimento de má valoração da prova pelo tribunal esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

- Não é possível conhecer do recurso com base em divergência jurisprudencial na hipótese em que o recorrente se limita a transcrever ementas dos acórdãos selecionados como paradigmas. *Recursos especiais não conhecidos.*" (REsp 792.935/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 06/04/2006, DJ 02/05/2006 p. 326)

"RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE AÉREO. AUTORA QUE BUSCA INDENIZAÇÃO PELA MORTE DE SEU ESPOSO, TRIPULANTE DA AERONAVE ACIDENTADA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. A prescrição bienal fixada na Lei 7.565/86, não atinge as ações de indenização promovidas contra companhias aéreas pelos danos causados a tripulante (Art. 317, I, CBA). O Art. 317, I, do CBA não se refere aos danos causados à tripulação. Trata apenas dos danos sofridos por passageiros, bagagem ou carga transportada. Se assim é, a ação em que se busca ressarcimento por danos causados a tripulante deve ser regida pelo Código Civil, com prescrição vintenária.

2. "O prazo prescricional da ação não está sujeito à escolha. Para cada ação só há uma prescrição, fixada em lei." (REsp 304.724/HUMBERTO).

3. Se não há norma especial a regular a espécie, incide a prescrição vintenária do Art. 177 do Código Bevilácqua, que vigorava à época do acidente." (REsp 758.606/MT, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Terceira Turma, julgado em 06/04/2006, DJ 15/05/2006 p. 212)

Superior Tribunal de Justiça

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FRETE DE AVIÃO DE TERCEIRO PARA TRANSPORTE DE FUNCIONÁRIOS. MORTE POR ACIDENTE AÉREO. AÇÃO FUNDADA NO DIREITO COMUM. POSSIBILIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ARTS. 97 E 150 DO DECRETO-LEI 32/66. OFENSA NÃO CONFIGURADA.

- Alegada ilegitimidade passiva da recorrente. Impossível o acesso ao recurso especial se o tema nele inserto não foi objeto de debate na Corte de origem.

- Tratando a hipótese de transporte aéreo de funcionários da empresa afretadora, no interesse da mesma, e estando a pretensão amparada no direito comum, são inaplicáveis ao caso os preceitos a respeito da ação indenizatória dispostos no Decreto-lei nº 32/66, o Código Brasileiro do Ar, em especial quanto à sugerida decadência, devendo incidir o prazo prescricional vintenário do art. 177 do Código Civil.

- Recurso especial não conhecido." (REsp 252.724/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Quarta Turma, julgado em 25/09/2001, DJ 04/02/2002 p. 373)

De fato, a prescrição implica na perda do direito de ação e, nesse contexto, as normas que cuidam da matéria são restritivas de direitos, a elas não sendo pertinente a aplicação de interpretação extensiva, sob pena de criar vedação não determinada pelo legislador.

Nesse passo, não havendo prazo prescricional específico a regular a matéria, é de ser aplicado o prazo geral de 20 anos, previsto no art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época do acidente. Assim, ocorrida a fatalidade em 27.09.74 e tendo sido a demanda proposta em 01.06.94, não há que se falar em prescrição.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso e, nesta extensão, dou-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao juízo de primeira instância para que prossiga no julgamento da demanda como entender de direito.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2003/0166734-8

REsp 593153 / RJ

Números Origem: 200000112961 200300178120

PAUTA: 06/08/2009

JULGADO: 06/08/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NORMA ZULIANI RIOS SENDER E OUTROS

ADVOGADO : JOÃO TANCREDO E OUTRO(S)

RECORRIDO : PROSPEC S/A -PROSPECCÕES E AEROLEVANTAMENTOS

ADVOGADO : CELSO PITHON WERNECK

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Transporte Aéreo - Acidente Aéreo

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **JOÃO TANCREDO**, pela parte RECORRENTE: NORMA ZULIANI RIOS SENDER

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão e Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de agosto de 2009

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária